Reforma do Código Penal (relatório e anteprojeto de lei)

O Código Penal foi instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942. Inspirara-se no Código Rocco, da Itália.

O texto penal deve traduzir o entendimento da sociedade, no sentido de ajustar-se à orientação que imprime à conduta dos cidadãos. Cumpre, ademais, antecipar-se a fatos que a Criminologia, ao estudar os fatores da criminalidade, enseja antever o que deverá acontecer.

O Código Penal precisa responder às exigências de hoje. Aliás, em 1961, o Presidente Jânio Quadros teve a primeira iniciativa de reformulá-lo. Incumbido de fazê-lo o Ministro Nelson Hungria. Apresentado o anteprojeto em 1963, promulgado em 1969 para vigorar a partir de 1970. Houve sucessivas prorrogações da vacatio legis, recebendo numerosas emendas. Revogado em 1978. Em 1980, o Ministro da Justiça, Ibrahim Abi Ackel constituiu Comissão presidida pelo Professor Assis Toledo a fim de rever a Parte Geral. Acabou transformado na Lei 7.209, de 11 de julho de 1984. O mesmo Ministro formou outra Comissão, agora para rever a Parte Especial, com o mesmo presidente; afastando-se por razões particulares, foi substituído pelo Desembargador Luiz Vicente Cernicchiaro. Concluído o trabalho, publicado, recebeu numerosas contribuições da sociedade. Republicado, após revisto pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, por deliberação do Ministro Paulo Brossard. Não encaminhado ao Congresso Nacional. Mais tarde, o Ministro da Justiça, Maurício Corrêa, tenta levar avante o projeto de atualização. A Comissão encerrou os trabalhos que recebeu o título - Esboço de Anteprojeto do Código Penal - Parte Especial – a que se atribuiu o título – Esboço Ministro Evandro Lins – em homenagem ao Presidente da Comissão. Isso foi em 1994. Mais uma vez, a sucessão presidencial, mudando o titular da Pasta da Justiça, interromperia os trabalhos. O Ministro Alexandre Dupeyrat não ordenara a publicação para conhecimento da sociedade. O Ministro Íris Rezende acolhe também a idéia e, no final de 1997, constituiu Comissão, com indicação de Consultores.

A atual Comissão¹, como se vê, está dando seqüência a trabalho que se

_

¹ Luiz Vicente Cernicchiaro – Presidente, René Ariel Dotti*, Miguel Reale Jr.*, Juarez Tavares*, Ney Moura Teles, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Licínio Leal Barbosa, Membros. Evandro Lins e Silva,

desenvolve há trinta e sete anos.

Tendo em vista, de um lado, o prazo e, de outro, o consenso de que a Parte Geral, alterada por ocasião do movimento de reforma de 1984, não apresenta grandes problemas, com exceção do tratamento das penas, assentou na primeira reunião de fixação da metodologia dos trabalhos que se daria preferência à revisão da Parte especial, tomando como ponto de partida o Esboço de 1994, que, por sua vez, reviu e se inspirou no anteprojeto de 1984.

A Comissão, para encerrar os trabalhos, dedicou tempo integral à tarefa, a fim de atender à honrosa convocação do Excelentíssimo Ministro da Justiça. Registrese, fê-lo de modo democrático. As sessões sempre estiveram abertas à sociedade. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mais de uma vez se fez presente, com direito a voz e voto. O Conselho Nacional de Proteção dos Direitos da Mulher, Presidente Dra Rosiska Darcy de Oliveira, a CNBB, representada por Dom. Cláudio Hummes, SJ, Arcebispo de Fortaleza, a Consultoria Jurídica do Banco Central, presente na pessoa do Dr. Manoel Lucívio Loyola, a Ordem dos Advogados do Brasil – Secção do Distrito Federal – Presidente Dr. JJ. Safe Carneiro, exemplificativamente, expuseram suas teses, concitando a Comissão a acolhê-los.

A matéria, Excelentíssimo Ministro, nunca recebeu tanta atenção dos meios de comunicação social; por solicitação dos mesmos no fim das tardes das reuniões, realizava-se o *briefing*. Houve, pois, ampla e democrática publicidade, o que evidencia o interesse do país. O volume de correspondências, visitas de vários setores da sociedade ratificam a observação. Aliás, no Senado Federal, houve debate com o Excelentíssimo Senador Romeu Tuma, transmitida pela TV Senado.

Apresentamos-lhe a estrutura do anteprojeto. Manteve-se a divisão em Títulos, conforme a objetividade jurídica, subdivididos para atender a particularidades. Procurou-se conservar e introduzir tipos de infrações penais relativas a fatos conhecidos na extensão normativa, remetendo-se à legislação especial a disciplina de ilícitos correspondentes a institutos ainda em formação. Assim, exemplificativamente, não se tratou a chamada engenharia genética e a disciplina penal relativa à informática. O Esboço de 1994 propunha os Títulos: Dos crimes contra a ordem econômica e financeira, Dos crimes contra o ambiente e Dos crimes contra os valores culturais. A orientação é correta, porém, a Comissão deliberou não incorporar ao anteprojeto os crimes de abuso do poder econômico e contra a livre concorrência, os crimes contra as relações de consumo, os crimes contra o sistema financeiro e crimes falimentares, tais como propostos no Esboço ou como definidos em leis especiais, ou porque restaram defasados diante de leis a ele posteriores ou porque merecem um debate mais aprofundado, o que sugere-se seja feito pela Comissão Revisora. O mesmo ocorreu quanto aos crimes relativos ao ambiente e valores culturais, bem como à lavagem de dinheiro, que foram objeto de leis promulgadas no

^{*}Solicitaram desligamento no dia 2 de março de 1998.

curso dos trabalhos da Comissão. A propósito, necessário chamar atenção para a dificuldade em consolidar no Código Penal as centenas de tipos penais existentes em leis especiais, grande parte deles mal formulados, sobrecarregando e dificultando o sistema penal.

O Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa – é de grande importância.

A Comissão, sensível às circunstâncias, como recomendam os princípios do Direito Penal da Culpa, a fim de a individualização da pena considerar pormenores relevantes, sugere explicitar a – eutanásia – tornando-a causa de diminuição de pena, dado o agente agir por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar-lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave.

De outro lado, exclui a ilicitude da conduta de quem, em circunstâncias especificadas, " deixa de manter a vida de alguém por meio artificial, quando a morte for iminente e inevitável". Essa figura corresponde à ortotanásia.

A Comissão sugere ampliar a extensão do aborto legal. Mantém o chamado aborto necessário; dá nova redação ao aborto ético; menciona, além do estupro, "violação da liberdade sexual, ou emprego não consentido de técnica de reprodução assistida". Além disso, quando houver "fundada probabilidade, atestada por dois outros médicos, de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais". Ad cautelam, "deve ser precedido de consentimento da gestante, ou quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro", além da não oposição justificada do cônjuge ou companheiro.

A preservação da vida e da saúde motivou a Comissão mostrar particular interesse também preventivo. Daí, nos Crimes de Perigo Contra a Vida e a Saúde, no crime de "Perigo de contágio de doença grave" registrar três situações: a) o agente sabe estar contaminado; b) quis transmitir a doença; c) a doença é transmitida. Retirou-se a referência expressa a "perigo de contágio venéreo". Sem dúvida as doenças pensadas a esse título, em 1940, são, com eficácia, combatidos pela medicina contemporânea. De outro lado, o combate a doenças graves, surgidas posteriormente, com a redação proposta, também ficam compreendidas, independentemente de a transmissão resultar de "relações sexuais ou qualquer ato libidinoso".

No capítulo – Dos Crimes Contra a Honra – tomou-se partido em velha polêmica doutrinária, isto é, se a Pessoa Jurídica pode ser sujeito passivo do crime de – Difamação. Responde-se afirmativamente. O tipo teria a seguinte redação: "Divulgar fato, que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica". Admite-se a prova da verdade.

Quanto à ação penal, atualiza-se o texto. O Código vigente refere-se a

"requisição do Ministro da Justiça" quando o crime é cometido "contra o Presidente da República, chefe de Estado ou de governo estrangeiro". Requisição, sabe-se, é imperativo, determinação que não pode ser contrastada. A Constituição da República de 1988 conferiu independência ao Ministério Público, desvinculado do Poder Executivo. Daí, também nesse caso, tratar-se-á de – representação. Ao titular caberá decidir se é caso de inaugurar a ação penal.

A intimidade, cada vez mais, atrai normas de proteção. Não pode, com efeito, sem justa causa, ser violada. Daí, também nesse caso, tratar-se-á de – representação. Propor a ação penal caberá ao Ministério Público.

Definiu-se o crime de – Violação da Intimidade. Dar-se-á quando, mediante processo técnico ou qualquer outro meio, seja violado o resguardo sobre fato, imagem, escrito ou palavra que alguém queira manter na esfera da vida privada.

Nos crimes contra a liberdade reformula-se o tipo de redução à condição análoga à de escravo, tornando-o mais fechado, com isso viabilizando sua aplicação, reclamada pelas convenções internacionais já incorporadas pelo direito interno.

O TÍTULO II trata – <u>Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual</u> - A designação de hoje – Dos Crimes Contra os Costumes – não pode persistir. Não se limita a simples mudança de palavras. Ao contrário, encerra alteração de sentido material. Em se tomando os "Costumes" como referência, a mulher, apesar de sua dignidade humana, é posta em plano secundário. Daí, conseqüência lógica, a lei atual distinguir, como elemento constitutivo do crime – mulher honesta, mulher virgem – como se quem não evidenciasse tais qualificações não merecesse a proteção da lei.

O TÍTULO II, propositadamente, rompe a ordem do Código vigente. Comparação axiológica entre os bens jurídicos tutelados, evidencia, sem medo de errar, a "Dignidade Sexual", intimamente relacionada com o ser humano, merece anteceder os "Crimes Contra o Patrimônio", restritos à preservação de bens materiais.

Mantiveram-se as definições de Estupro e Atentado Violento ao Pudor. Esses tipos penais não têm apresentado dúvidas; a compreensão está assentada. A sanção todavia, deve ser igual no grau máximo, quanto ao grau mínimo, menor relativamente ao segundo. Com isso, leva-se em conta o princípio da proporcionalidade na cominação da pena. Sem dúvida, tantas vezes, o Atentado Violento ao Pudor provoca trauma maior na vítima, de que é ilustração a prática de atos de satisfação sexual *contra naturam*. Em contrapartida, poderá dar-se por conduta menos repugnante que também não se equipara à gravidade da conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Daí, a sugestão, de o grau mínimo ser diferenciado. Houve preocupação de a individualização da pena não restar meramente formal.

A Comissão exclui os crimes de adultério, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude e o rapto consensual. Os crimes de sedução e de corrupção de menores foram reformulados em um novo tipo. Daí o crime de – Satisfação da lascívia própria – com a seguinte redação: "Induzir, mediante fraude, ameaça, promessa de benefício, casamento ou união estável, pessoa maior de quatorze anos e menor de dezoito anos, a satisfazer a lascívia do agente".

Afastou-se a – presunção de inocência. Sabe-se, o Direito Penal moderno sanciona somente condutas, isto é, o que o homem faz (ação) ou deixe de fazer (omissão). Contrasta com os princípios da reserva legal e da pessoalidade, no sentido moderno. Inadmissível, definir crime por presunção de conduta. O comportamento é fato histórico. Existe, ou não existe! Daí, a sugestão do crime de "Violação sexual de menor ou incapaz". O ilícito se configura com a prática de conjunção carnal com menor de quatorze anos de idade, ou pessoa alienada ou débil mental ou impossibilitada por qualquer outra causa de oferecer resistência. Com isso, ataca-se diretamente a pedofilia e o aproveitamento das pessoas mencionadas na prática de atos de libidinagem; por isso, o complemento do Abuso Sexual de menor, referente a ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

A Comissão, por maioria, manteve as idades de 14 e 18 anos como referência para distinção de crimes e aumento de penas, atenta ao mandamento do art. 227, § 4º da Constituição Federal e às recomendações das Conferências Nacionais do Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Sugere-se a punição do Assédio Sexual, fundamentalmente, obstáculo ou restrição ao exercício do direito do trabalho da mulher, compelida a submeter-se a exigências de atos sexuais. Normalmente, o agente é o homem. O tipo, entretanto, alcança ambos os sexos, tanto como agente, ou sujeito passivo.

Os crimes de casa de prostituição, rufianismo e lenocínio foram fundidos num único tipo, o Lenocínio, inserido no Capítulo agora chamado Da exploração sexual, na terminologia das convenções internacionais. O Tráfico de Pessoas amplia o atual crime de Tráfico de Mulheres. Com isso, ataca-se a intermediação do exercício da prostituição de qualquer pessoa (homem, ou mulher), promovendo ou facilitando a entrada, no território nacional, ou sua saída para exercê-la no estrangeiro. A proteção da criança e do adolescente está assegurada nas hipóteses de aumento de pena, mas talvez a Comissão revisora pudesse rever a formulação dos tipos, levando em consideração o modo pelo qual se faz a exploração sexual, hoje em dia, um negócio em escala globalizada.

Ao crime de Ato obsceno acrescentou-se a cláusula normativa – que cause escândalo. Dessa forma, torna-se explícita a necessidade de a conduta contrastar as normas de cultura. O Escrito ou objeto obsceno e a Representação de espetáculos obscenos configuram norma penal em branco. As condutas ali descritas não traduzem ilicitude, se desenvolvidas conforme a respectiva disciplina jurídica. O

O TÍTULO III corresponde aos – Crimes Contra o Patrimônio.

Importante registrar, a legislação vigente remete ao poder de disponibilidade da vítima a ação penal no caso de lesão corporal leve, ou lesão corporal culposa (repetida no anteprojeto). Coerentemente, como o patrimônio é bem menos expressivo do que Integridade Física Corporal e a Saúde, procede-se o mesmo quanto a Furto, exceto se for o caso "de veículo automotor para ser transportado a outro Estado ou para o Exterior" (art. 180, §5°).

O anteprojeto não transige, contudo, com os crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça. A propósito, aperfeiçoando a redação técnica, registra o crime de – Latrocínio: "Se para praticar o roubo, ou para assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona, dolosamente, a morte de alguém" (art. 181, §5°). Crime intolerável. Pena: Reclusão, de vinte a trinta anos, e multa.

Propõe-se descriminalizar a espécie – "Fraude no pagamento por meio de cheque". A doutrina e a jurisprudência consolidaram a interpretação. Se utilizado como instrumento de fraude,

subsumir-se-á à extensão do Estelionato.

O furto de pequeno valor enseja diminuição da pena e a isenção da pena, considerados a primariedade do agente e se pequena a lesão patrimonial. A ação dependerá de representação.

O TÍTULO IV – <u>Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial</u> – segue a estrutura posta na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que, por sua vez, não destoa da regulamentação tradicionalmente seguida..

O TÍTULO V – <u>Dos Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos</u>

<u>Mortos</u> – foi revisto para distinguir, em tipos diferentes, o Ultraje a Culto e o Impedimento ou Perturbação de Culto.

A cremação de cadáver, hoje, é prática entre nós. Daí, a ampliação do tipo de Impedimento ou Perturbação de Cerimônia Funerária, registrando-se também a – Cerimônia de Cremação.

E mais. Atualmente, amplia-se, estimula-se mesmo, o transplante de órgãos. O cadáver, também aqui, deve merecer o respeito. Daí a recepção do crime – Desrespeito a Cadáver – "Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares interessados" (art. 232).

TÍTULO VI – <u>Dos Crimes Contra a Família</u> - A Família continua a receber especial atenção; sabido, atua como instância informal de combate à criminalidade. Urge preservá-la. A lei penal deve ser atenta para manter essa instituição social.

O rol dos delitos hoje em vigor e que atacam esse bem jurídico, notadamente os definidos no art. 235 *usque* 239, ainda que descriminalizados, as respectivas ações continuarão ilícitas, inclusive com reflexo no Direito Penal. O bígamo, por exemplo, antes do segundo matrimônio, comete crime de falso.

Duas razões recomendam a proposta da Comissão. O Direito Penal mínimo, universalmente reclamado, recomenda não punir criminalmente, condutas ilícitas que encontrem em outras áreas dogmáticas a devida solução.

Hoje, ao contrário de 1940, o casamento deixou de ser indissolúvel. Até então, o cônjuge inocente teria somente a ação de desquite (restrita a dissolver apenas a sociedade conjugal). Manter-se-ia vinculado ao outro, ainda que declarada a nulidade do segundo casamento. Há o divórcio; rompe o vínculo matrimonial.

Sugere-se ao interessado, nas mencionadas situações, a reação devida. Insista-se, as referidas condutas continuarão a ser ilícito jurídico, devendo buscar solução na devida área dogmática. Além disso, há importante dado no plano da experiência jurídica: praticamente nenhum o número de processos relativos a esses delitos. A Simulação de Autoridade para Celebração de Casamento foi trasladada para o Título próprio, ou seja, "Dos Crimes Contra Fé Pública". Diga-se o mesmo da Bigamia, indissociável do falso. No tocante aos Crimes Contra o Estado de Filiação, o anteprojeto foi sensível ao fato de irregularidades no registro de nascimento. Proclama como – exclusão de ilicitude – a conduta de quem atua "por motivo de reconhecida nobreza e em benefício do menor". Atende-se a uma realidade social, evidenciada ausência de sacrificar direito de terceiro.

No TÍTULO VII - <u>Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública</u> - a Comissão atenta à realidade brasileira, continua a distinguir Charlatanismo de Curandeirismo. Dada a estrutura de cada um desses delitos, acrescenta parágrafo, *in*

verbis: "Não há crime se o agente pratica o fato com boa fé, sem contraprestação econômica e sem prejuízo concreto para a vida ou a saúde da pessoa". Não se esqueça, grande parte da população, carente, sem assistência médica, hospitalar e farmacêutica, busca, no curandeiro, pelo menos, esperança de cura. Não ocorrendo perigo à vida, ou a saúde, ausente ainda interesse de contraprestação econômica, afasta-se a ilicitude da conduta.

No Título VIII – <u>Dos Crimes Contra a Paz Pública</u> – o anteprojeto promove significativa inovação. Aliás, o fato está em expansão não só no Brasil como no exterior. Se a Quadrilha ou Bando, como anota a doutrina, quase sempre se ajusta aos crimes de bagatela, diferente, preocupando se apresenta a – Organização criminosa (art. 278). O tipo tem a seguinte redação : "Constituirem, duas ou mais pessoas, organização, comprometendo ou tentando comprometer, mediante ameaça, corrupção, fraude ou violência, a eficácia da atuação de agentes públicos, com o fim de cometer crimes – Reclusão, de quatro a oito anos". Com isso, busca-se impedir também a conexão internacional. Aliás, a literatura qualifica esse delito como "Crime sem Fronteira".

No Título IX <u>Dos Crimes Contra a Fé Pública</u> - a exemplo de legislações estrangeiras, buscando ampliar a proteção do bem jurídico, em "Disposições Gerais", resta explícito o conceito – de – Documento. Define-se ainda – <u>Documento por equiparação</u>.

No Título X - <u>Dos Crimes Contra a Administração Pública</u> - para completa proteção a esse bem jurídico, sugere-se a criação do tipo subsidiário – <u>Improbidade Administrativa</u>. Visa a alcançar qualquer ato de improbidade administrativa definido em lei, lesivo ao patrimônio público, se o fato não constituir crime mais grave. A pena aplica-se independentemente das sanções civis e administrativas. Ajusta-se ao princípio constitucional da – probidade administrativa.

A propósito, sugere a criminalização do <u>Peculato de Uso</u>. Nesta modalidade, o agente não se apropria do bem confiado a sua guarda em razão de cargo, ou da função, todavia, usa-o, ilegalmente, no interesse próprio ou de terceiro, com evidente prejuízo da Pública Administração.

O Código atual conceitua o Funcionário Público na parte final do Capítulo I – Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral. Conhecido o debate quanto a sua extensão, quando funcionário público for sujeito passivo de delito, de que é exemplo o crime de Desacato. Transpõe-se, por isso, o tema para o capítulo das – Disposições Gerais – compreendendo, portanto, todos os casos do Título. Na equiparação a funcionário público, inclui-se quem exerce cargo, emprego, ou função em entidade autárquica ou fundação instituída pelo Poder Público.

Descriminaliza-se alguns fatos como, por exemplo, a condescendência criminosa, o abandono de função e o exercício funcional ilegal ou antecipado, ou

porque já adequadamente sancionados na esfera administrativa ou subsumíveis em outros tipos. Entretanto, há um agravamento das penas, notadamente no peculato, na prevaricação e na advocacia administrativa. Condutas reprováveis no âmbito das licitações, existentes na lei especial, são trazidas para o Código Penal.

O anteprojeto recolhe normas protetoras do Ordenamento Urbano; visase, com isso, a resguardar economias aplicadas para adquirir imóvel, notadamente a construção da casa própria. Intolerável o Parcelamento Clandestino ou Irregular do Solo Urbano, a Fraude em Loteamento ou Parcelamento do Solo Urbano, a Construção Clandestina, a Licença Ilegal para edificação, demolição, alteração, loteamento, incorporação imobiliária ou qualquer outra forma de ocupação do solo urbano, contrariamente às normas legais. Essas situações aconselham tratar a matéria no Código Penal, cuja estabilidade é maior do que a legislação especial.

O TÍTULO XI – <u>Dos Crimes Contra a Organização do Trabalho</u> – resguarda a dignidade, a liberdade a segurança e a higiene do trabalho. Daí, constituir infração penal o Atentado Contra a Dignidade do Trabalho, a Frustração, Restrição ou Supressão de Direito Assegurado por Lei Trabalhista ou Previdenciária. Entre os delitos, ressalte-se "Induzimento a esterilidade ou dispensa da gestante" (art. 361): "Induzir mulher a tornar-se estéril ou exigir comprovação de esterilidade para obtenção ou manutenção de emprego; dispensá-la do emprego, exclusivamente, por estar grávida". Ressalte-se, também, no ano da marcha Global contra o Trabalho Infantil, a previsão do delito de Emprego de menor em atividades laborativas: "Empregar menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, ou menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso, insalubre ou que contribua negativamente para a sua formação moral, técnica ou profissional."

O TÍTULO XIII – <u>Dos Crimes Contra a Tributária, Cambial e Aduaneira</u> – no Capítulo I – relaciona os delitos de Sonegação Fiscal, Descaminho, Apropriação do tributo e contribuição previdenciária, a Defraudação de incentivo fiscal ou de fomento. O Capítulo II compreende o contrabando, a Remessa Clandestina de Moeda e a Defraudação Cambial. Tecnicamente, superior à legislação em vigor que, em um só artigo, define o Contrabando e o Descaminho. Infrações penais, sem dúvida de estrutura diferente, recomendando tratamento individualizado.

O TÍTULO XIV – <u>Dos Crimes Contra o Estado Democrático</u> - recepciona normas para proteger o ente político e traz finalmente para o Código Penal matéria que não pode ser deixada ao sabor de lei especial. Cumpre preservar a soberania, impedir a Traição, a Violação do território nacional, o Atentado à Federação, a Espionagem, a Sedição, o Incitamento à Guerra Civil, a Sabotagem, os Atentados a Chefe de Poder. A cidadania reclama direito de manifestação pacífica. O obstáculo à jurisdição não pode ser tolerado quando legitimamente se postula direito coletivo ou

interesse difuso.

O Capítulo IV – Dos Crimes Contra a Humanidade – preocupa-se com o genocídio, a tortura, o desaparecimento de pessoas e as associações terroristas.

O Capítulo V – Dos Crimes contra a Comunidade Indígena – busca preservar a etnia e, o espaço territorial.

As Relações Internacionais são consideradas. Punem-se, por isso, o Atentado, a Destruição de bens culturais ou locais protegidos por tratado, convenção ou ato internacional em vigor no Brasil, e o Apoderamento Ilícito de Aeronave.,

A Comissão deliberou, porque oportuno, sugerir nova redação ao art. 44 do Código Penal, que trata da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direitos e que diverge da redação em exame no Senado Federal.

- "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a privativa de liberdade, quando:
- I aplicada a crime culposo;
- II aplicada a crime doloso, com detenção até dois anos, desde que o réu:
- a) seja primário; e
- b) haja reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; ou
- III aplicada a crime doloso, com reclusão até dois anos, desde que:
- a) o réu seja primário;
- b) o réu haja reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- c) praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa; e
- d) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias indicarem que a substituição é suficiente."

A Comissão, dessa forma, desincumbiu-se da honrosa missão confiada por Vossa Excelência. Ressalte-se que nem todas as deliberações foram unânimes. Os votos vencidos de cada um dos membros serão oferecidos posteriormente à Comissão revisora.

A publicação do texto, como expresso na Portaria, provocará a contribuição da sociedade brasileira, o que é extremamente desejável. A lei, como uma das instâncias do controle penal, define a criminalidade. No Estado Democrático de Direito, a lei deve definir como crimes aquelas condutas que a sociedade efetivamente reprova e quer sejam reprimidas com as sanções mais graves. A inflação legislativa de tipos penais não reduz a criminalidade, reforçando, ao contrário, o sentimento de impunidade.

Por último, cabe registrar o apoio e a dedicação dos servidores do Ministério da Justiça e de outros órgãos, que tornaram possível a entrega deste documento na data aprazada.

Brasília, 24 de março de 1998.

LUIZ VICENTE CERNICCHIARO Presidente

NEY MOURA TELES Membro

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO Membro

LICÍNIO LEAL BARBOSA Membro

EVANDRO LINS E SILVA Consultor

DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS Consultor

Reforma do Código (anteprojeto de lei)

Altera dispositivos do Código Penal e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 44 do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem a privativa de liberdade, quando:
- I aplicada a crime culposo;
- II aplicada a crime doloso, com detenção até dois anos, desde que o réu:
- a) seja primário; e
- b) haja reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; ou

- III aplicada a crime doloso, com reclusão até dois anos, desde que:
- a) o réu seja primário;
- b) o réu haja reparado o dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- c) praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa; e
- d) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e circunstâncias indicarem que a substituição é suficiente."

Art. 2º. A Parte Especial do Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

"PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio

Art. 121. Matar alguém:

Pena - Reclusão, de seis a vinte anos.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido:

I - mediante paga, promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - por preconceito de raça, cor, etnia, sexo, condição física ou social, religião ou origem;

IV - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

V - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

VI - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

VII - por grupo de extermínio:

Pena - Reclusão, de doze a trinta anos.

Diminuição de pena

§ 2º A pena é diminuída de um sexto a um terço, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violência emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Eutanásia

§ 3º Se o autor do crime agiu por compaixão, a pedido da vítima, imputável e maior, para abreviar - lhe sofrimento físico insuportável, em razão de doença grave:

Pena - Reclusão, de três a seis anos.

Exclusão de ilicitude

§ 4º Não constitui crime deixar de manter a vida de alguém por meio artificial, se previamente atestada por dois médicos, a morte como iminente e inevitável, e desde que haja consentimento do paciente, ou na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.

Modalidade culposa

§ 5º Se o homicídio é culposo:

Pena - Detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 6º A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada até metade se o agente:

I - deixa de prestar socorro à vítima, quando possível, e sem risco pessoal;

II - comete o crime em estado de embriaguez, pelo álcool ou substância de efeitos análogos;

III - não procura diminuir as consequências do crime;

IV - viola regras sobre a prevenção de acidente do trabalho.

Isenção de pena

§ 7º O juiz, no homicídio culposo, deixará de aplicar a pena, se a vítima for ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão ou pessoa a quem o agente esteja ligado por estreitos laços de afeição e o próprio agente tenha sido atingido, física ou psiquicamente, pelas conseqüências da infração, de forma grave.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122. Induzir ou instigar alguém ao suicídio ou prestar-lhe auxílio para que o faca:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a quatro anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal grave.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até metade, se o crime é cometido.

I) por motivo egoístico;

II) contra quem tenha a capacidade de resistência diminuída, por qualquer causa;

Infanticídio

Art. 123. Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência perturbadora deste.

Pena - Detenção, de dois a quatro anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124. Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque. Pena - Detenção, de um a nove meses.

Aborto consensual provocado por terceiro

Art. 125. Provocar aborto com o consentimento da gestante: Pena - Detenção, de um a três anos.

Aumento da pena

Parágrafo único. A pena é aumentada até a metade, além de multa, se o crime é cometido com fim de lucro.

Aborto provocado por terceiro

Art. 126. Provocar aborto sem o consentimento da gestante: Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

Lesão corporal ou morte da gestante

Art. 127. Nos casos dos artigos 125 e 126, se em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, resultar à gestante lesão corporal grave ou morte, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis, nem assumiu o risco de sua produção, aplica-se, também, a pena de lesão corporal culposa ou de homicídio culposo.

Exclusão de ilicitude

Art. 128. Não constitui crime o aborto praticado por médico se:

I - não há outro meio de salvar a vida ou preservar a saúde da gestante;

- II a gravidez resulta de violação da liberdade sexual, ou do emprego não consentido de técnica de reprodução assistida;
- III há fundada probabilidade, atestada por dois outros médicos, de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais.
- § 1º. Nos casos dos incisos II e III, e da segunda parte do inciso I, o aborto deve ser precedido de consentimento da gestante, ou quando menor, incapaz ou impossibilitada de consentir, de seu representante legal, do cônjuge ou de seu companheiro;
- § 2º. No caso do inciso III, o aborto depende, também, da não oposição justificada do cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE CORPORAL E A SAÚDE

Lesão corporal leve

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

Pena - Detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

II - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

III - aceleração de parto;

IV - agravamento de enfermidade ou anomalia física ou mental;Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

Lesão corporal gravíssima

§ 2º Se resulta:

I - deformidade permanente;

II - incapacidade permanente para o trabalho;

III - doença incurável;

IV - perda ou inutilização de membro ou sentido ou função;

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

3º Se ocorrer qualquer resultado previsto nos §§ 1º e 2º ou aborto, e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - Detenção, de um a três anos.

§ 4º. Se resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - Reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 5º. A pena é diminuída até um terço, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.

Lesão corporal culposa

§ 6°. Se a lesão é culposa:

Pena - Detenção, de um a nove meses.

Aumento de pena

§ 7°. A pena prevista no parágrafo anterior é aumentada até a metade, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 6°.

Isenção de pena

§ 8º. O juiz deixará de aplicar a pena:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do § 5º, sendo as lesões recíprocas ou leves;

II - se a lesão é culposa e ocorrem as condições do art. 121, § 7º.

Ação penal

Art. 130. No caso de lesão corporal leve ou de lesão corporal culposa, procede-se mediante representação.

Esterilização

Art. 131. Realizar esterilização cirúrgica, em desacordo com as normas legais. Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização é praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo na hipótese de risco a vida ou a saúde da mulher ou do futuro concepto, atestado justificadamente, por dois médicos;

II - através de histeroctomia e ooferoctomia;

III - em pessoa sob influência de álcool, drogas ou em estado emocional alterado, que a incapacitem de consentir validamente;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesárea indicada para fim exclusivo de esterilização;

CAPÍTULO III DOS CRIMES DE PERIGO CONTRA A VIDA E A SAÚDE

Perigo de contágio doença grave

Art. 132. Praticar ato capaz de transmitir a outrem doença grave de que sabe estar contaminado:

Pena - Detenção, de três meses a um ano.

Aumento de pena

§ 1º. A pena é aumentada até a metade, se o agente quis transmitir a doença.

Forma qualificada

§ 2º. Se a doença é transmitida:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

Ação penal

§ 3º. Somente se procede mediante representação.

Perigo para a vida ou a saúde de outrem

Art. 133. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena - Detenção, de três meses a um ano.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimento de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Abandono de incapaz

Art. 134. Abandonar pessoa que está sob o seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido:

I - em lugar ermo;

II - por ascendente, descendente, cônjuge, companheiro, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - por funcionário público no exercício de suas funções:

Pena - Detenção, de um a três anos.

Forma qualificada pelo resultado

§ 2º Se resulta lesão corporal grave:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta morte:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 135. Expor ou abandonar o próprio filho, recém nascido, para ocultar desonra própria, ou por motivo relevante.

Pena - Detenção, de três meses a um ano.

Forma qualificada pelo resultado

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Omissão de socorro

Art. 136. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo, sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao

desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Pena - Detenção, de três meses a um ano.

Forma qualificada pelo resultado

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Maus tratos

Art. 137. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, ou abusando de meios de correção ou disciplina.

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

Aumento da pena

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra menor de 14 anos, gestante ou portador de deficiência.

Forma qualificada

§ 2º Se resulta lesão corporal grave:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Rixa

Art. 138. Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - Detenção, de três meses a um ano.

Forma qualificada pelo resultado

Parágrafo único. Se resulta lesão corporal grave ou morte, pelo fato da participação na rixa:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 139. Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - Detenção, seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, sabendo falsa a imputação, a divulga.

Exceção da verdade

§ 2º Admite-se a prova da verdade, salvo se:

I - constituindo o fato imputado crime de ação de iniciativa privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - do crime imputado, embora de ação de iniciativa pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 140. Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação: Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Ofensa à pessoa jurídica

§ 1º Divulgar fato, que sabe inverídico, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

§ 2º Admite-se a prova da verdade quando o ofendido é:

I - funcionário público e a ofensa relativa ao exercício de suas funções;

II - pessoa jurídica.

Injúria

Art. 141. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - Detenção, de um a nove meses.

Isenção de pena

§ 1º O juiz deixará de aplicar a pena:

I - quando o ofendido provocar diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em referência a raça, cor, etnia, sexo, condição física ou social, religião, ou origem.

Pena: Detenção, de um a três anos, e multa.

Injúria real

§ 3º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se consideram aviltantes:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Ofensa à memória de pessoa morta

Art. 142. Ofender a memória de pessoa morta:

Pena - Detenção, de três meses a um ano.

Aumento de pena

Art. 143. As penas cominadas neste Capítulo são aumentadas de um sexto, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, chefe de Estado ou de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade até o dobro, se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa.

Exclusão de ilicitude

Art. 144. Não constituem difamação ou injúria:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu

procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever de ofício.

Extinção da punibilidade

§ 1º Extingue-se a punibilidade se o querelado, antes da sentença, retrata-se cabalmente da calúnia ou da difamação.

Explicação em juízo

Art. 145. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicação em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Ação penal

Art. 146. Nos crimes previstos neste Capítulo, procede-se mediante queixa, salvo no caso do § 3º do art. 141, se da violência resulta lesão corporal grave ou morte.

Parágrafo único. Procede-se mediante representação do Ministro da Justiça, no caso do inciso I, do art. 143, e do ofendido, no caso dos incisos II a III do mesmo artigo, se este não preferir exercer o direito de queixa.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE

SEÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 147. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o crime é cometido por mais de três pessoas ou a mão armada:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

Exclusão de ilicitude

§ 3º Não constituem crime:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir o suicídio.

Ameaça

Art. 148. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gesto ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe, ou a pessoa de sua família, mal injusto e grave. Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Ação penal

Parágrafo único. Procede-se mediante representação.

Sequestro e cárcere privado

Art. 149. Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado: Pena - Reclusão, de um a três anos.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido:

I - contra ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão;

II - contra menor de dezoito anos ou doente mental;

III - infligindo grave sofrimento físico ou moral;

IV - privando o seqüestrado de sua liberdade por mais de três dias;

V - por funcionário público, com abuso de autoridade:

Pena - Reclusão, de três a seis anos.

Forma qualificada pelo resultado

§ 2º Se resulta lesão corporal grave:

Pena - Reclusão, de quatro a dez anos.

§ 3° Se resulta morte:

Pena - Reclusão, de seis a vinte anos.

Redução ou mantença em estado análogo a escravidão

Art. 150. Colocar ou manter alguém em estado análogo a escravidão ou torná-lo objeto de contrato:

Pena - Reclusão, de três a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Considera-se em estado análogo à escravidão, quem é induzido a fornecer, em garantia de dívida, seus serviços pessoais ou de alguém sobre o qual tem autoridade, ou obrigado a viver e trabalhar em determinado lugar, remunerada ou gratuitamente.

Contrato sobre menor, ou incapaz

Art. 151. Promover ou intermediar a entrega de menor de dezoito anos ou incapaz a outrem, com o fim de lucro:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Tráfico de menor

Art. 152. Promover, facilitar ou intermediar o envio de criança ou adolescente para o exterior, com inobservância das formalidades legais, ou com fim de lucro. Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

SEÇÃO II DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO E DA INTIMIDADE DA VIDA PRIVADA

Violação de domicílio

Art. 153. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - Detenção, de um a nove meses.

Aumento de pena

- § 1º A pena é aumentada de metade até o dobro se o crime é cometido:
- I durante a noite;
- II em lugar ermo;
- III com emprego de violência à pessoa ou a mão armada;
- IV por duas ou mais pessoas.
- § 2º No caso do inciso III, do parágrafo anterior, é aplicada também a pena correspondente à violência.

Exclusão de ilicitude

- § 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:
- I durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;
- II a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado, ou na iminência de o ser;
- III em caso de desastre ou de prestação de socorro.

Casa por equiparação

- § 4º. A expressão "casa" compreende:
- I qualquer compartimento habitado;
- II aposento ocupado de habitação coletiva;
- III compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.
- § 5°. Não se compreendem na expressão "casa":
- I habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do inciso II do parágrafo anterior;
- II casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Violação de intimidade

- Art. 154. Violar, mediante processo tecnológico ou qualquer outro meio, o resguardo sobre fato, imagem, escrito ou palavra, que alguém queira manter na intimidade da vida privada:
- Pena Detenção, de um a nove meses, ou multa.
- § 1º. Na mesma pena incorre quem, indevidamente, revela ou divulga imagem, escrito, palavra ou fato, obtidos, por si ou por outrem, ainda que deles tenha participado.
- § 2º . Não se compreende na disposição deste artigo a divulgação da imagem ou do som colhidos em local público, ou aberto, ou exposto ao público para atender a interesse público legítimo e relevante.

Aumento de pena

Art. 155. As penas cominadas nesta Seção são aplicadas em dobro, se o agente atua com fim de lucro, ou com abuso de autoridade.

Ação penal

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Seção, procede-se mediante representação, salvo no caso do art. 153, § 1º, inciso III e do art. 155, segunda parte.

SEÇÃO III DOS CRIMES CONTRA A

INVIOLABILIDADE DAS COMUNICAÇÕES

Violação de correspondência

Art. 156. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói.

Violação de telecomunicações

Art. 157. Realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça , sem autorização judicial ou com objetivo não autorizado em lei.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Correspondência comercial

Art. 158. Abusar da condição de diretor, membro de conselho, sócio ou empregado de empresa comercial, industrial ou civil para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair, ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Ação penal

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Seção, salvo o caso do art. 157, procede-se mediante queixa.

SEÇÃO IV DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DOS SEGREDOS

Divulgação de segredos

Art. 159. Divulgar, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial de que é destinatário ou detentor, cuja divulgação possa produzir dano a alguém:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Violação de segredo profissional

§ 1º Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, cuja revelação possa produzir dano a alguém: Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Ação penal

§ 2º Nos crimes previstos nesta Seção, procede-se mediante queixa.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 160. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - Reclusão, de seis a dez anos.

Atentado violento ao pudor

Art. 161. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

Aumento de pena

Art. 162. Nos casos dos dois artigos 160 e 161, a pena é aumentada:

- I de metade:
- a) se a vítima é maior de quatorze e menor de dezoito anos;
- b) se o crime é cometido por quem se aproveita do fato de a vítima estar presa, ou internada em estabelecimento hospitalar, ou sob sua guarda ou custódia;
- c) se o agente é ascendente ou descendente, padrasto, madrasta, irmão, tutor, curador, empregador ou, por qualquer título, tem autoridade sobre a vítima;
- II de dois terços, se o crime é cometido por duas ou mais pessoas.

Forma qualificada pelo resultado

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena - Reclusão, de oito a doze anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - Reclusão, de doze a vinte anos.

Violação sexual de menor ou incapaz

Art. 163. Praticar conjunção carnal com menor de quatorze anos de idade, ou pessoa alienada ou débil mental ou impossibilitada por qualquer outra causa de oferecer resistência:

Pena - Reclusão, de oito a doze anos.

Abuso sexual de menor ou incapaz

Art. 164. Praticar ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de quatorze anos de idade, ou pessoa alienada ou débil mental, ou impossibilitada por qualquer outra causa de oferecer resistência:

Pena - Reclusão, de quatro a dez anos.

Aumento de pena

Art. 165. Nos casos dos artigos 163 e 164, a pena é aumentada:

- I De metade:
- a) se o crime é cometido com violência ou grave ameaça;
- b) se o agente é ascendente ou descendente, padrasto, madrasta, irmão, tutor, curador, empregador ou, por qualquer título, tenha autoridade sobre a vitima;
- c) se o crime é cometido por quem se aproveita do fato de estar a vítima internada em estabelecimento adequado a menores, hospitalar, ou sob sua guarda ou custódia:
- II Do dobro, se o crime é cometido por duas ou mais pessoas.

Forma qualificada pelo resultado

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena - Reclusão, de dez a quatorze anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - Reclusão, de quatorze a vinte e dois anos.

Satisfação da lascívia própria

Art. 166. Induzir, mediante fraude, ameaça, promessa de benefício, casamento ou união estável, pessoa maior de quatorze e menor de dezoito anos, a satisfazer a lascívia do agente.

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

Ofensa ao pudor de menor

Art. 167. Praticar na presença de menor de quatorze anos ato de libidinagem, ou induzi-lo a presenciá-lo, para o fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - Detenção, de um a três anos.

Rapto

Art. 168. Raptar alguém, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso: Pena - Reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente a violência.

Assédio sexual

Art. 169. Assediar alguém, com violação do dever do cargo, ministério ou profissão exigindo, direta ou indiretamente, prestação de favores sexuais como condição para criar ou conservar direito ou para atender a pretensão da vítima. Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Ação penal

Art. 170. Nos crimes definidos neste Capítulo, procede-se mediante queixa.

§ 1º Procede-se, entretanto, mediante ação de iniciativa pública, se:

I - resulta lesão corporal grave ou morte;

 II - o crime é cometido com abuso de pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, madrasta, tutor ou curador;

III - o crime é cometido contra menor de quatorze anos, pessoa alienada ou débil mental, ou impossibilitada por qualquer outra causa de oferecer resistência.

§ 2º Procede-se mediante representação, se a vítima ou seus pais ou quem sobre ela tem autoridade não podem prover as despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família.

CAPÍTULO II DA EXPLORAÇÃO SEXUAL

Mediação para satisfazer a lascívia de outrem

Art. 171. Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Lenocínio

Art. 172. Organizar, dirigir, controlar ou tirar proveito da prostituição alheia; recrutar pessoas para encaminhá-las à prostituição; facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Tráfico de pessoas

Art. 173. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição, ou sua saída para exercê-la no estrangeiro:

Pena - Reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

- Art. 174. A pena é aumentada até o dobro, nos crimes definidos neste Capítulo, sem prejuízo da pena correspondente a violência, se:
- I a vítima é menor de dezoito anos, ou incapaz de consentir;
- II a vítima está sujeita à autoridade do agente, ou com ele mantém relação de parentesco:
- III o agente comete o crime com fim de lucro;
- IV o agente abusa de estado de abandono ou de extrema necessidade econômica da vítima.
- V o agente emprega violência, grave ameaça ou fraude.

CAPÍTULO III DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 175. Praticar em lugar público, aberto ou exposto ao público, ato obsceno que cause escândalo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 176. Produzir, distribuir, vender, expor a venda, exibir publicamente, importar, exportar, adquirir ou ter em depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição pública, livros, jornais, revistas, filmes, fotografias, desenhos ou qualquer outro objeto de caráter obsceno, em desacordo com as normas legais:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Representação de espetáculos obscenos

Art. 177. Fazer ou promover representações teatrais, circenses ou cinematográficas, efetuar transmissões radiofônicas ou televisivas ou realizar em lugar público ou acessível ao público, qualquer espetáculo de caráter obsceno, em desacordo com as normas legais.

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Pornografia infantil

Art. 178. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 179. Produzir ou dirigir representação teatral, circense, televisiva ou cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica.

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas circunstâncias referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.

TÍTULO III DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

> CAPÍTULO I DO FURTO

Art. 180. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Furto de energia

§ 1º Equipara-se à coisa móvel a energia que tenha valor econômico, bem como o gás e a água fornecidos por empresa pública ou privada.

Forma qualificada

§ 2º Se o crime é cometido:

I - com abuso de confiança ou fraude;

II - em casa habitada;

III - durante o repouso noturno;

IV - mediante destreza ou arrombamento:

V - em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação, calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

VI - mediante o concurso de duas ou mais pessoas;

VII - tratando-se de veículo automotor, para ser transportado a outro Estado ou para a exterior.

Pena - Detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Diminuição ou isenção de pena

§ 3º O Juiz aplicará somente uma das penas, diminuída até a metade, ou deixará de aplicá-la, se o agente é primário e pequena a lesão patrimonial.

Furto de coisa comum

§ 4º Subtrair o condômino, co-herdeiro, ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum, cujo valor exceda a sua quota: Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Ação penal

 \S 5º Nos crimes definidos neste Capítulo, procede-se mediante representação, salvo no caso do inciso VII do \S 2º.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 181. Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça à pessoa, ou, depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - Reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Roubo impróprio

§ 1º Incorre na mesma pena quem, logo depois da subtração, emprega violência ou grave ameaça contra pessoa, a fim de assegurar a detenção da coisa ou a impunidade do crime.

Forma qualificada

§ 2º Se o crime é cometido:

I - com crueldade ou torpeza;

II - em lugar habitado;

III - durante o repouso noturno ou em lugar ermo;

IV - a mão armada;

V - mediante concurso de duas ou mais pessoas:

VI - se a vítima está em serviço de transporte ou custódia de valores ou cargas e o agente conhece tal circunstância;

VII - tratando-se de veículo automotor, para ser transportado a outro Estado ou para a exterior.

Pena - Reclusão, de seis a doze anos, e multa.

Forma qualificada pelo resultado

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave:

Pena - Reclusão, de oito a quatorze anos, e multa.

§ 4º Se resulta morte:

Pena - Reclusão, de quinze a vinte anos, e multa.

Latrocínio

 \S 5° Se, para praticar o fato, ou para assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasiona, dolosamente, a morte de alguém:

Pena - Reclusão, de vinte a trinta anos, e multa.

Extorsão

Art. 182. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, com o intuito de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - Reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Forma qualificada

Parágrafo único. Aplica-se à extorsão a qualificação e a pena prevista nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo anterior.

Extorsão mediante següestro

Art. 183. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Reclusão, de oito a quinze anos, e multa.

§ 1º Se o seqüestro dura mais de vinte e quatro horas, se o seqüestrado é menor de dezoito anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha ou organização criminosa:

Pena - Reclusão, de doze a vinte anos, e multa.

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal grave:

Pena - Reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos, e multa.

§ 3° Se resulta a morte:

Pena - Reclusão, de dezoito a vinte e seis anos e multa.

§ 4º Se o agente ocasiona, dolosamente, a morte de alguém:

Pena - Reclusão, de vinte a trinta anos, e multa.

Extorsão indireta

Art. 184. Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a processo criminal contra a vítima ou contra outrem:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 185. Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia: Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

§ 1º Se o agente:

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

II - invade, com violência à pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de outrem, terreno ou edifício alheio para o fim de esbulho possessório:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Ação penal

Art. 186. Nos crimes definidos neste Capítulo, se a propriedade é particular e não há grave ameaça ou violência à pessoa, procede-se mediante queixa.

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 187. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido:

I - com grave ameaça ou violência à pessoa;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, Distrito Federal, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública, fundação instituída pelo Poder Público;

IV - com prejuízo considerável à vítima.

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência, no caso do inciso I.

Introdução ou abandono de animal em propriedade alheia

Art. 188. Introduzir ou deixar animal em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Ação penal

Parágrafo único. Procede-se mediante queixa, salvo nos casos dos incisos I, II e III, do § 1º, do art. 187.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 189. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção: Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Diminuição ou isenção de pena

§ 1º Aplica-se à apropriação indébita o disposto no art. 180, § 3º.

Apropriação indébita qualificada

§ 2º Se o agente recebe a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, comissário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Pena - Detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Apropriação de coisa comum

Art. 190. Apropriar-se o condômino, co-herdeiro ou o sócio de coisa móvel comum, de que tem posse ou detenção, cujo valor exceda sua quota:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força maior

Art. 191. Apropriar-se de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Apropriação de tesouro

§ 1º Achar tesouro em prédio alheio e apropriar-se, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Apropriação de coisa achada

§ 2º Achar coisa alheia perdida e dela se apropriar total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente, no prazo de sete dias:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Ação penal

§ 3º Nos crimes previstos neste Capítulo, procede-se mediante queixa, salvo nos casos do § 2º do art. 189.

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 192. Obter, para si ou para terceiro, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo outrem em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - promete vender, mediante pagamento em prestações, vende, recebendo total ou parcialmente o preço, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - promete vender, mediante pagamento em prestações, vende, recebendo total ou parcialmente o preço, permuta, dá em pagamento, ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus, litigioso, ou imóvel compromissado a outrem, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignorática, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda, substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria ou lesa o próprio corpo ou saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro.

Aumento da pena

§ 2º A pena é aumentada até um terço se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo Poder Público.

Diminuição da pena

§ 3º A pena é diminuída de um terço até a metade, ou é aplicada somente multa, se o agente é primário e pequena a lesão patrimonial

Duplicata simulada

Art. 193. Emitir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço: Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem falsifica ou adultera a escrituração de duplicata, exigida legalmente.

Abuso de incapazes

Art. 194. Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de alguém, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de outrem:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 195. Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de alguém, induzindo-o à prática de jogo ou aposta à especulação com títulos ou mercadorias, ou outra operação ruinosa: Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Recebimento indevido

Art. 196. Receber, na qualidade de administrador de sociedade comercial, civil, associação ou fundação, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, indevida vantagem econômica, com infração a dever legal, estatutário ou regulamentar: Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena, quem comete o crime na qualidade de acionista controlador, ou de membro de conselho de administração ou fiscal.

Administrador infiel

Art. 197. Deixar o administrador de sociedade comercial, civil, associação ou fundação de praticar ato próprio da administração de interesse da entidade, com o fim de obter, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fraude e abuso na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 198. Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição por sociedade, ou ocultando, fraudulentamente, fato a ela relativo: Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 199. Incorre na pena do artigo anterior o administrador, acionista controlador ou membro do conselho de administração ou fiscal de sociedade por ações que:

- I em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;
- II promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;
- III toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de outrem, bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;
- IV compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;
- V aceita, como garantia de crédito social, em penhor ou em caução, ações da própria sociedade;
- VI distribui lucros ou dividendos fictícios, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso;
- VII consegue a aprovação de conta ou parecer, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista;

VIII - omite comunicação, à diretoria ou ao conselho de administração, da existência de interesse seu, conflitante com o da sociedade;

Parágrafo único: Incorre na mesma pena o liquidante, nos casos dos incisos I, II, III, IV, V e VII; e o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratique os atos mencionados nos incisos I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

Negociação de voto

Art. 200. Negociar, o acionista, o voto nas de deliberações de assembléia geral, com o fim de obter indevida vantagem econômica.

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Lucro fictício

Art. 201. Distribuir ou receber, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, lucros ou dividendos fictícios de sociedade de economia mista ou de empresa pública:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 202. Emitir conhecimento de depósito ou "warrant", em desacordo com disposição legal.

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

CAPÍTULO VII DA RECEPTAÇÃO

Receptação

Art. 203. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime ou influir para que terceiro, de boa fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Conduta equiparada

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em razão de ofício ou profissão, tendo o dever de conhecer a origem dos objetos adquiridos, recebidos ou ocultados, omite essa verificação, assumindo o risco da procedência ilícita desses objetos;

Aumento de pena

- § 2º A pena é aumentada:
- I de um terço até metade
- a) se o crime é cometido contra a União, Estado, Distrito Federal, Município, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;
- b) por funcionário público no exercício de suas funções;
- II de metade até o dobro, se o agente destina sua casa ou dispõe, na qualidade de proprietário, gerente ou encarregado, de estabelecimento comercial, industrial ou, de algum modo, aberto ao público, como locais para a aquisição, recebimento ou ocultação de coisas de procedência criminosa.

Forma qualificada

§ 3º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor a venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ou deve saber ser produto de crime.

Pena - Reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 4º Equipara-se a atividade comercial, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

Forma privilegiada

§ 5º. O juiz deixará de aplicar a pena ou aplicará somente multa, se o agente é primário, pequena a lesão patrimonial, e reparado o dano.

Modalidade culposa

§ 6º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Isenção de pena

§ 7º No caso do parágrafo anterior, o juiz deixará de aplicar a pena, se reparado o dano.

Punibilidade da receptação

§ 8º A receptação é punível, ainda que desconhecido, ou isento de pena, o autor do fato definido como crime, de que proveio a coisa.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Exclusão de punibilidade

- Art. 204. Não há pena para quem comete qualquer dos crimes previstos neste Título, em prejuízo de:
- I cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou de companheiro, no caso de união estável:
- II ascendente ou descendente, seja o parentesco civil ou natural.

Ação penal

- Art. 205. Procede-se mediante representação, se o crime previsto neste Título é praticado em prejuízo:
- I do cônjuge judicialmente separado, do divorciado, ou do ex-companheiro de união estável:
- II de irmão;
- III tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Casos de inaplicação

- Art. 206. Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:
- I se, no crime, há o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa;
- II ao estranho que participa do crime.

TÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Violação de direito autoral

- Art. 207. Violar direito autoral:
- Pena Detenção, de três meses a um ano, ou multa.
- § 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de obra intelectual, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente, ou consistir na reprodução de fonograma e videofonograma, sem autorização do produtor ou de quem o represente:
- Pena Detenção, de um a três anos, e multa.
- § 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para o fim de venda, original ou cópia de obra intelectual, fonograma ou videofonograma, produzidos com violação de direito autoral.

Usurpação de nome ou pseudônimo alheio

- Art. 208. Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística:
- Pena Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Alteração de obra de criação alheia

- Art. 209. Modificar ou mutilar obra de criação alheia, prejudicando a reputação do autor:
- Pena Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Violação de programa de computador

Art. 210. Violar direitos de autor de programa de computador:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Se a violação consistir na reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Na mesma pena do parágrafo anterior incorre quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral.

Ação penal

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, procede-se mediante queixa, salvo:

I - quando praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público:

II - quando resultar prejuízo à ordem tributária ou as relações de consumo.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA AS PATENTES

Fabricação ou uso, sem autorização, de patente de invenção ou modelo de utilidade

Art. 211. Fabricar produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade, sem autorização do titular; ou usar meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular.

Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Exportação, importação, exposição ou venda, com violação de registro

Art. 212. Exportar, vender, expor ou oferecer à venda, ter em estoque, ocultar ou receber, para utilização com fins econômicos, produto fabricado com violação de patente de invenção ou de modelo de utilidade, ou obtido por meio ou processo patenteado; importar produto que seja objeto de patente de invenção ou de modelo de utilidade ou obtido por meio ou processo patenteado no País, que não tenha sido colocado no mercado externo diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento.

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Exploração do objeto de patente

Art. 213. Fornecer componente de um produto patenteado, ou material ou equipamento para realizar um processo patenteado, desde que a aplicação final do componente material ou equipamento induza, necessariamente, à exploração do objeto da patente.

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Art. 214. Os crimes deste Capítulo caracterizam-se ainda que a violação não atinja todas as reivindicações da patente ou se restrinja à utilização de meios equivalentes ao objeto da patente.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA OS DESENHOS INDUSTRIAIS

Art. 215. Fabricar, sem autorização do titular, produto que incorpore desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão.

Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Exportação, importação, exposição ou venda, com violação de registro

Art. 216. Exportar, vender, expor ou oferecer à venda, ter em estoque, ocultar ou receber, para utilização com fins econômicos, objeto que incorpore ilicitamente desenho industrial registrado, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão; ou importar produto que incorpore desenho industrial registrado no País, ou imitação substancial que possa induzir em erro ou confusão, e que não tenha sido colocado no mercado extremo diretamente pelo titular ou com seu consentimento.

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA AS MARCAS

Violação ao direito de marca

Art. 217. Reproduzir, sem autorização do titular, no todo ou em parte, marca registrada, ou imitá-la de modo que possa induzir confusão; alterar marca registrada de outrem já aposta em produto colocado no mercado.

Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Art. 218. Importar, exportar, vender, oferecer ou expor à venda, ocultar ou ter em estoque:

I - produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada, de outrem, no todo ou em parte; ou

II - produto de sua indústria ou comércio, contido em vasilhame, recipiente ou embalagem que contenha marca legítima de outrem.

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

CAPÍTULO V DOS CRIMES COMETIDOS POR MEIO DE MARCA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E SINAL DE PROPAGANDA

Uso indevido de armas, brasões ou distintivos públicos

Art. 219. Reproduzir ou imitar, de modo que possa induzir em erro ou confusão, armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, no todo ou em parte, em marca, título de estabelecimento, nome comercial, insígnia ou sinal de propaganda, ou usar essas reproduções ou imitações com fins econômicos.

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou expõe ou oferece à venda produtos assinalados com essas marcas.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DEMAIS INDICAÇÕES

Falsa indicação geográfica

Art. 220. Fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica.

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Uso indevido de termos retificativos

Art. 221. Usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como "tipo", "espécie", "gênero", "sistema", "semelhante", "sucedâneo", "idêntico", ou equivalente não ressalvando a verdadeira procedência do produto. Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Uso indevido de marca, nome comercial, título, insígnia, expressão ou sinal

Art. 222. Usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais.

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

CAPÍTULO VII DOS CRIMES DE CONCORRÊNCIA DESLEAL

Concorrência desleal

Art. 223. Publicar, por qualquer meio, falsa afirmação, em detrimento de concorrente, com o fim de obter vantagem;

Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

- § 1º Incorre na mesma pena quem:
- I presta ou divulga, acerca de concorrente, falsa informação, com o fim de obter vantagem;
- II emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;
- III usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos;
- IV usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências:
- V substitui, pelo seu próprio nome ou razão social, em produto de outrem, o nome ou razão social deste, sem o seu consentimento;
- VI atribui-se, como meio de propaganda, recompensa ou distinção que não obteve:
- VII vende ou expõe ou oferece à venda, em recipiente ou invólucro de outrem, produto adulterado ou falsificado, ou dele se utiliza para negociar com produto da mesma espécie, embora não adulterado ou falsificado se o fato não constitui crime mais grave;
- VIII dá ou promete dinheiro ou outra utilidade a empregado de concorrente, para que o empregado, faltando ao dever do emprego, lhe proporcione vantagem;
- IX recebe dinheiro ou outra utilidade, ou aceita promessa de paga ou recompensa, para, faltando ao dever de empregado, proporcionar vantagem a concorrente do empregador;
- X divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;
- XI divulga, explora ou utiliza, sem autorização, conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude; ou
- XII vende, expõe ou oferece à venda produto, declarando ser objeto de patente depositada, ou concedida, ou de desenho industrial registrado, que não o seja, ou menciona-o, em anúncio ou papel comercial, como depositado ou patenteado, ou registrado, sem o ser;
- XIII divulga, explora ou utiliza, sem autorização, resultados de testes ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham sido apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.
- § 2º. Inclui-se nas hipóteses a que se referem os incisos X e XI o empregador,

sócio ou administrador da empresa, que incorrer nas tipificações estabelecidas nos mencionados dispositivos.

§ 3º. O disposto no inciso XIII não se aplica quanto à divulgação por órgão governamental competente para autorizar a comercialização de produto, quando necessário para proteger o público.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Aumento de pena

- Art. 224. As penas de detenção previstas nos Capítulos I, II e III deste Título, aumentam-se de um terço até metade se:
- I o agente é ou foi representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular da patente ou do registro, ou, ainda, do seu licenciado; ou
- II a marca alterada, reproduzida ou imitada for de alto renome, notoriamente conhecida, de certificação ou coletiva.

Ação penal

Art. 225. Nos crimes previstos neste Título, procede-se mediante queixa, salvo no caso do art. 219.

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO

Ultraje a culto

Art. 226. Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; vilipendiar, publicamente, ato ou objeto de culto religioso: Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Impedimento ou perturbação de culto

Art. 227. Impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso: Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada até a metade, se o crime é praticado mediante violência ou grave ameaça, além da correspondente à violência.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária

Art. 228. Impedir ou perturbar enterro; ou cerimônia de cremação ou funerária: Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada até a metade, se o crime é praticado mediante violência ou grave ameaça, sem prejuízo da correspondente à violência.

Violação de sepultura

Art. 229. Violar ou profanar sepultura ou urna funerária:

Pena - Detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada até um terço, cumulada com a de multa, se o crime é cometido com o fim de lucro.

Destruição, subtração, ou ocultação de cadáver

Art. 230. Destruir, subtrair ou ocultar cadáver, parte dele ou suas cinzas: Pena - Detenção, de dois a quatro anos.

Vilipêndio de cadáver

Art. 231. Vilipendiar cadáver, parte dele, ou suas cinzas:

Pena - Detenção, de um a três anos.

Desrespeito a cadáver

Art. 232. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DE FILIAÇÃO

Registro de nascimento inexistente

Art. 233. Promover no registro civil a inscrição de nascimento inexistente: Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Parto suposto. Supressão ou alteração de direito inerente ao estado civil de recémnascido

Art. 234. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substitui-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Exclusão de ilicitude

Parágrafo único. Não há crime se o agente pratica o fato por motivo de reconhecida nobreza e em benefício do menor.

Sonegação de estado de filiação

Art. 235. Deixar, em asilo ou em outra instituição de assistência, filho próprio ou alheio, ocultando-lhe a filiação ou atribuindo-lhe outra, com o fim de prejudicar direito inerente ao estado civil:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Abandono material

Art. 236. Deixar, sem justa causa, de prover à subsistência do cônjuge, companheiro, ou de filho menor de dezoito anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou elide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia acordada, fixada ou majorada.

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 237. Entregar filho menor de dezoito anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - Detenção, de um a três anos, e multa.

Abandono intelectual

Art. 238. Deixar, sem justa causa, de promover o acesso ao ensino fundamental: Pena - Detenção, de um a nove meses.

Abandono moral

Art. 239. Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - freqüente casa de jogo ou conviva com pessoa de má conduta;

II - freqüente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A GUARDA DE INCAPAZES

Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes

Art. 240. Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem, sem ordem do pai, do tutor ou do curador, menor de dezoito anos, ou interdito, ou deixar, sem justa causa, de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Subtração de incapazes

Art. 241. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

Isenção de pena

§ 2º No caso de restituição do menor, ou do interdito, e se este não sofreu maus-

tratos ou privações, o juiz deixará de aplicar a pena.

TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 242. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - Reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

- § 1º As penas aumentam-se até um terço:
- I se o crime é cometido com intuito de obter vantagem econômica em proveito próprio ou alheio;
- II se o incêndio é:
- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura:
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em porto, aeródromo ou estação de transporte coletivo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero, galeria de mineração, oleoduto, gasoduto ou instalações de transporte ou transferência de produto inflamável;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta, ou vegetação de preservação permanente.

Modalidade culposa

§ 2º Se culposo o incêndio:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 243. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - Reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º. Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos: Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, inciso I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no inciso II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

 \S 3º Se culposa e a explosão é de dinamite ou de substância de efeitos análogos: Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

§ 4º Se culposa, nos demais casos:

Pena - Detenção de seis meses a um ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 244. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando gás tóxico ou asfixiante:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena - Detenção, de três meses a um ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 245. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, guardar, trazer consigo, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico, ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Uso indevido de material nuclear

Art. 246. Possuir, adquirir, transferir, transportar, guardar ou trazer consigo material nuclear sem a necessária autorização:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 247. Produzir, processar, fornecer ou usar material nuclear sem a necessária autorização ou para fim diverso do permitido em lei:

Pena - Reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Art. 248. Deixar de observar as normas de segurança ou de proteção relativas à instalação nuclear ou ao uso, transporte, posse e guarda de material nuclear, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem;

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Inundação

Art. 249. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - Reclusão, de três a seis anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Perigo de inundação

Art. 250. Remover, destruir ou inutilizar, em prédio próprio ou alheio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Desabamento ou desmoronamento

Art. 251. Causar desabamento ou desmoronamento, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento

Art. 252. Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Falso alarme

Art. 253. Provocar alarme, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar ato capaz de produzir pânico ou tumulto onde houver aglomeração de pessoas: Pena - Detenção, de um a nove meses, se o fato não constitui crime mais grave.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA OS MEIOS DE TRANSPORTE E COMUNICAÇÃO

Perigo de desastre

Art. 254. Impedir ou dificultar o transporte por terra, água ou ar, expondo a perigo a vida, a integridade corporal, a saúde ou o patrimônio de outrem:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada até a metade, se resulta desastre.

Modalidade culposa

§ 2º Se o crime é culposo: Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Perigo para veículo de transporte

Art. 255. Impedir ou dificultar o funcionamento de veículo destinado ao transporte público por terra, água ou ar, ou praticar qualquer ato contrário a sua segurança, expondo a perigo a vida, a integridade corporal, a saúde ou o patrimônio de outrem:

Pena - Reclusão, dois a cinco anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º. A pena é aumentada até a metade, se resulta desastre.

Modalidade culposa

§ 2°. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Atentado contra a segurança de meio de comunicação

Art. 256. Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, de energia ou qualquer outro de utilidade públicaPena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Interrupção ou perturbação de meio de comunicação

Art. 257. Interromper ou perturbar serviço de meio de comunicação, impedir ou

dificultar seu restabelecimento:

Pena - Detenção, de um a três anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se qualquer dos crimes definidos neste Capítulo é cometido com fim de lucro ou por ocasião de calamidade pública.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 258. Causar epidemia, mediante a propagação de microorganismos causadores de doenças:

Pena - Reclusão, de dez a quinze anos.

Modalidade culposa

§ 1°. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de um a três anos, e multa.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 259. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença infecto-contagiosa:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, cirurgião dentista, enfermeiro ou médico-veterinário.

Omissão de notificação de doença

Art. 260. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal

Art. 261. Envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo:

Pena - Reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º. Está sujeito à mesma pena quem entrega a consumo ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, a água ou a substância envenenada.

Modalidade culposa

§ 2°. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

Corrupção ou poluição de água potável

Art. 262. Corromper ou poluir água potável, de uso comum ou particular, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena - Detenção, de três meses a um ano.

Corrupção, adulteração ou falsificação de substância alimentícia ou medicinal

Art. 263. Corromper, adulterar ou falsificar substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo, tornando-a nociva à saúde:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º. Está sujeito à mesma pena:

a) quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância corrompida, adulterada ou falsificada;

b) quem adultera, falsifica, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo bebida alcóolica adulterada ou falsificada.

Modalidade culposa

§ 2º. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de substância alimentícia ou medicinal

Art. 264. Alterar substância alimentícia ou medicinal:

I - modificando-lhe a qualidade ou reduzindo-lhe o valor nutritivo ou terapêutico;

II - suprimindo, total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal, ou substituindo-o por outro de qualidade inferior:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, entrega a consumo a substância alterada nos termos deste artigo.

Modalidade culposa

§ 2°. Se o crime é culposo:

Pena - Detenção, de um a nove meses, e multa.

Emprego de processo proibido ou de substância não permitida

Art. 265. Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora ou qualquer outra não expressamente permitida pela legislação sanitária:

Pena - Detenção, de um a nove meses, e multa.

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 266. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produto alimentício ou medicinal, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 267. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 264 a 266.

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Substância destinada à falsificação

Art. 268. Vender, expor à venda, ter em depósito ou ceder substância destinada à

falsificação de produto alimentício ou medicinal: Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 269. Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - Detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena - Detenção, de um a nove meses.

Medicamento em desacordo com receita médica

Art. 270. Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica: Pena - Detenção, de um a três anos, ou multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo: Pena - Detenção, de dois meses a um ano.

Exercício ilegal da medicina, odontologia ou farmácia

Art. 271. Exercer, ainda que a título gratuito, a profissão de médico, cirurgião dentista ou farmacêutico, sem autorização legal ou excedendo-lhe os limites: Pena - Detencão, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Charlatanismo

Art. 272. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível: Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Curandeirismo

Art. 273. Exercer o curandeirismo:

I - prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância;

II - usando gestos, palavras ou qualquer outro meio;

III - fazendo diagnósticos:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime se o agente pratica o fato com boa fé, sem contraprestação econômica e sem perigo concreto para a vida ou a saúde da pessoa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO GERAL

Forma qualificada pelo resultado

Art. 274. Nos crimes dolosos definidos neste Título, se resulta:

I - lesão corporal grave:

Pena - A cominada ao crime, aumentada de metade;

II - morte:

Pena - A cominada ao crime, em dobro;

Parágrafo único. Nos crimes culposos, se resulta:

I - lesão corporal grave:

Pena - A cominada ao crime, aumentada de metade;

II - morte:

Pena - A cominada ao crime de homicídio culposo, em dobro.

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Incitação ao crime

Art. 275. Incitar, publicamente, à prática de crime: Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 276. Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Quadrilha ou bando

Art. 277. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado ou tem por fim a prática de crimes com emprego de violência ou grave ameaça à pessoa, contra a Administração Pública, de tráfico ilícito de substância entorpecente ou que cause dependência física ou psíquica.

Organização criminosa

Art. 278. Constituirem, duas ou mais pessoas, organização, comprometendo ou tentando comprometer, mediante ameaça, corrupção, fraude ou violência, a eficácia da atuação de agentes públicos, com o fim de cometer crimes: Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

Parágrafo único. A pena é reduzida de metade, se a organização tem por finalidade a prática de contravenção penal.

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 279. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro:

Pena - Reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação

moeda falsa.

§ 2º Restituir à circulação moeda falsa que recebeu de boa fé, como verdadeira, depois de conhecer-lhe a falsidade:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º Fabricar, emitir ou autorizar a fabricação ou emissão de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; ou de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

Pena - Reclusão, de três a quinze anos, e multa.

§ 4º Incorre na mesma pena quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 280. Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restitui à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

Pena - Reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 281. Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinaria, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 282. Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Receber ou utilizar como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo:

Pena - Detenção, de um a três meses.

CAPÍTULO II DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação de documento, selo ou sinal público

Art. 283. Falsificar, fabricando ou alterando, no todo ou em parte, documento público:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem falsifica selo público ou sinal, destinado a autenticar atos oficiais, ou de tabelião.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aumentada até a metade, se o agente falsifica documento representativo de valores ou de prestação de serviços, expedido ou de responsabilidade da União, do Estado, do Distrito Federal, do Município, de autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

Falsificação de documento particular

Art. 284. Falsificar, fabricando ou alterando, no todo ou em parte, documento particular:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Falsificação de papéis públicos

Art. 285. Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

- I selo postal ou qualquer papel de emissão legal, destinado à arrecadação de tributo ou contribuição social;
- II papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;
- III vale postal;
- IV cautela de penhor;
- V talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável:
- VI bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

- § 1º Incorre na mesma pena quem usa qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo.
- § 2º Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de tornálos novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização: Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.
- § 3º Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.
- § 4º Usar ou restituir à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se refere este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Petrechos de falsificação

Art. 286. Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior: Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se da função, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsidade ideológica

Art. 287. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa se o documento é público, e reclusão, de um a quatro anos, e multa se o documento é particular.

Aumento de pena

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se da função, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 288. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja; ou em desacordo com normas legais ou provimento da Corregedoria:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o documento é público; e detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 289. Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 290. Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - Detenção, de dois a nove meses, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 291. Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - Detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 292. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, referidos neste Título:

Pena - A cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 293. Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia

dispor:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa se o documento é público, e reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO III DAS OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária

Art. 294. Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 295. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem; ou para simular celebração de casamento.

Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 296. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiros

Art. 297. Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 298. Atribuir a estrangeiro falsa qualidade, para promover-lhe a entrada ou permanência, em território nacional:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 299. Fazer declaração falsa em processo de transformação de visto, de registro, de alteração de assentamentos, de naturalização, ou para a obtenção de passaporte para estrangeiro, salvo-conduto, ou quando exigido, visto de saída: Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Falsidade em prejuízo da nacionalização de sociedade

Art. 300. Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Falsidade de declaração, sinal ou inscrição

Art. 301. Falsificar, fabricando ou alterando, no todo ou em parte:

I - declaração destinada a provar fato juridicamente relevante, registrada em disco, fita gravada ou qualquer outro meio técnico; ou

II - sinal ou inscrição destinada a identificar coisa móvel ou a provar fato juridicamente relevante:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Falsidade relacionada com veículo automotor

Art. 302. Adulterar número original de chassi de veículo automotor, ou remarcá-lo sem licença da autoridade:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou fornece impresso, preenchido ou não de utilização pela Administração Pública, com intuito de facilitar a circulação ou comércio de veículo produto de crime.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Documento

Art. 303. Considera-se documento a declaração escrita, de autoria identificável, idônea a provar fato juridicamente relevante.

Documento por equiparação

- § 1º Equipara-se a documento o impresso, a cópia ou a reprodução de documento, devidamente autenticado por pessoa ou processo mecânico legalmente autorizado, bem como o dado, instrução ou programa de computador constante de processamento ou comunicação de dados ou de qualquer suporte físico.
- § 2º Equipara-se a documento público o emanado de entidade autárquica ou de fundação instituída pelo poder público.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Improbidade administrativa

Art. 304. Praticar o funcionário público ato de improbidade administrativa, definida em lei, lesivo ao patrimônio público.

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena aplica-se independentemente das sanções civis ou administrativas.

Peculato

Art. 305. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo ou função.

Pena - Reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º. Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato de uso

§ 2º. Utilizar o funcionário público, indevidamente, ou permitir que alguém o faça, dinheiro, valor, serviço ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de

que tenha posse em razão do cargo ou função, em proveito próprio ou alheio.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Modalidade culposa

§ 3º Facilitar o funcionário culposamente a prática de qualquer dos crimes previstos neste artigo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano.

Reparação do dano

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 306. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, que, no exercício da função, recebeu por erro de outrem:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 307. Extraviar livro oficial, autos ou qualquer documento de que tem a guarda em razão do cargo ou função; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente: Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se o fato acarretar pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 308. Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em normas legais:

Pena - Detenção, de um a nove meses, e multa.

Concussão

Art. 309. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - Reclusão, de três a oito anos, e multa.

Forma qualificada

§ 1º Se o funcionário faz a exigência para suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social:

Pena - Reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 2º Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - Reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 3º Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu

indevidamente para recolher aos cofres públicos: Pena - Reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 310. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - Reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Facilitação de contrabando ou de crime contra a ordem tributária

Art. 311. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou de crime contra a ordem tributária:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Prevaricação

Art. 312. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticálo, por sentimento pessoal, para prejudicar ou beneficiar alguém:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Patrocínio indevido

Art. 313. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário público: Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro, se o interesse é ilegítimo.

Abuso de autoridade

Art. 314. Praticar abuso de autoridade, definido em lei, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Violação de sigilo funcional

Art. 315. Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Falta de licitação

Art. 316. Adquirir ou alienar bens, ou realizar serviços e obras, sem licitação exigida em lei:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Fraude em licitação

Art. 317. Fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o

caráter competitivo de licitação, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Violação de sigilo de proposta em licitação

Art. 318. Devassar o sigilo em proposta de licitação, ou proporcionar a outrem fazê-lo:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 319. Usurpar o exercício de função pública: Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se do fato o agente aufere vantagem: Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 320. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Forma qualificada

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

Desobediência

Art. 321. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Desacato

Art. 322. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de influência

Art. 323. Solicitar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em funcionário público no exercício da função: Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Corrupção ativa

Art. 324. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Impedimento, perturbação ou fraude de licitação

Art. 325. Impedir, perturbar ou fraudar licitação ou venda em hasta pública; afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 326. Fraudar, em prejuízo da administração pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, indevidamente, mais onerosa, a proposta ou a execução do contrato.

Pena - Detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Inutilização de documento, selo ou sinal

Art. 327. Inutilizar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar documento, selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro, autos ou documento

Art. 328. Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, autos ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 329. Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso: Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

Introdução ou ocultação de estrangeiro ou clandestino

Art. 330. Introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular:

Pena - Detenção, de um a três anos.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Denunciação caluniosa

Art. 331. Dar causa a instauração de investigação policial ou de processo judicial contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

Diminuição de pena

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 332. Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 333. Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 334. Fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em inquérito policial, civil ou parlamentar, em sindicância, processo administrativo ou judicial ou em juízo arbitral:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada até um terço, cumulada com multa, se o crime é praticado mediante suborno e até a metade, se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Extinção da punibilidade

§ 2º Extingue-se a punibilidade, se antes da sentença, o agente se retrata ou declara a verdade.

Corrupção ativa de testemunha ou perito

Art. 335. Dar, oferecer ou prometer vantagem indevida a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada até a metade, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

Coação no curso do processo

Art. 336. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra a autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em inquérito policial, civil ou parlamentar, sindicância, em processo administrativo ou judicial, ou em juízo arbitral:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem publica ou manda publicar matéria através dos meios de comunicação ao público, com o fim de coagir as pessoas mencionadas no *caput*.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 337. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Ação penal

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, procede-se mediante queixa.

Art. 338. Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fraude processual

Art. 339. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, aplica-se a pena em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 340. Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de fato definido como crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Isenção de pena

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão do criminoso fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 341. Prestar, fora dos casos de concurso de pessoas ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito de fato definido como crime:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fuga de pessoa presa ou submetida à medida de segurança

Art. 342. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

Forma qualificada

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º Se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado ou mediante paga ou promessa de recompensa: Pena - Reclusão, de três a seis anos.

§ 3º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente a violência.

Modalidade culposa

§ 4º Se o funcionário incumbido da custódia ou guarda, age culposamente: Pena - Detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 343. Evadir-se ou tentar evadir-se a pessoa legalmente presa ou submetida à medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 344. Arrebatar pessoa presa ou submetida a medida de segurança detentiva ou sócio-educativa, a fim de maltratá-la, do poder de quem a tenha sob custódia ou guarda:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente a violência.

Motim de presos

Art. 345. Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão: Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Tomada de refém

Art. 346. Submeter alguém à condição de refém, privando-o de sua liberdade para permitir ou facilitar a fuga do agente ou de outrem:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

Forma qualificada

§ 1º A pena é de reclusão de dois a quatro anos;

I - se a vítima sofrer ameaça de morte;

II - se a privação de liberdade durar mais de vinte e quatro horas.

- § 2º Aplica-se a mesma pena se o objetivo do agente é evitar a prisão ou a sua recaptura.
- § 3º Além da pena cominada, aplica-se a correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 347. Trair, na qualidade de advogado, dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

,

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o advogado que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de autos, documento ou objeto de valor probatório

Art. 348. Deixar de restituir abusivamente, autos, documento ou objeto de valor probatório, recebidos com vista ou em confiança:

Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 349. Fraudar a execução, alienando, desviando, destruindo, danificando bens ou simulando dívidas:

Pena - Detenção, de um a três anos, e multa.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 350. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - Detenção, de um a três anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a mandado judicial

Art. 351. Deixar de cumprir mandado judicial de que seja destinatário, ou retardar seu cumprimento:

Pena: Detenção, de um a três anos, e multa.

Desobediência à requisição do Ministério Público

Art. 352. Recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis a propositura de ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público: Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Desobediência à decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 353. Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial civil ou penal: Pena: Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Funcionário público

Art. 354. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce mandato, cargo, emprego ou função pública.

Funcionário público por equiparação

Art. 355. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade autárquica, empresa pública ou fundação instituída pelo Poder Público.

Art. 356. A pena é aumentada de um terço se o funcionário público comete o crime valendo-se da condição de ocupante de cargo em comissão, função de direção e ou assessoramento ou no desempenho de mandato eletivo.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Atentado contra a dignidade do trabalho

Art. 357. Submeter alquém a trabalho em condições desumanas ou degradantes:

Pena - Reclusão de um a quatro anos, e multa.

Frustração, restrição ou supressão de direito assegurado por lei trabalhista ou previdenciária

Art. 358. Frustrar, restringir ou suprimir mediante violência, grave ameaça, fraude ou abuso de situação de necessidade, direito assegurado pela legislação do trabalho, da Previdência Social ou convenção coletiva de trabalho:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Omissão de anotação em carteira de trabalho

Art. 359. Omitir a anotação de contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ou anotar falsamente a data do início desse contrato ou o valor da remuneração:

Pena - Detenção, de seis meses e dois anos, e multa.

Prestação de informações falsas ou desabonadoras

Art. 360. Prestar informações inverídicas que denigrem a imagem da pessoa para dificultar ou impedir sua admissão, como empregado ou prestador de serviço: Pena - Detenção, de seis meses e dois anos, e multa.

Induzimento a esterilidade ou dispensa da gestante

Art. 361. Induzir mulher a tornar-se estéril ou exigir comprovação de esterilidade para obtenção ou manutenção de emprego; dispensá-la do emprego, exclusivamente, por estar grávida:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Mediação ilegal

Art. 362. Empreitar, com o fim de obter injusta vantagem indevida em prejuízo do trabalhador, mão de obra alheia, ou intervir, com a mesma finalidade, como mediador na estipulação de contrato de trabalho:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Conduta equiparada

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o empregador que, com a mesma finalidade do mediador, recebe a vantagem ou concorda com o contrato de trabalho.

Emprego de menor em atividades laborativas

Art. 363. Empregar menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz, ou menor de dezoito anos em trabalho noturno perigoso, insalubre ou que contribua negativamente para a sua formação moral, técnica ou profissional:

Pena - Detenção, de um a seis meses, ou multa.

Recrutamento para território estrangeiro

Art. 364. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até metade, se a pessoa recrutada é menor de dezoito anos ou o agente não assegura condições de retorno ao local de origem.

Recrutamento para outra localidade do território nacional

Art. 365. Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço até metade, se ocorrer a hipótese do parágrafo único do artigo anterior.

Omissão de medidas de higiene ou antiinfortunísticas

Art. 366. Omitir a colocação, remover ou tornar inservíveis instalações, aparelhagens, dispositivos, equipamentos ou serviços, prescritos por lei ou por medidas administrativas, para prevenir riscos, infortúnios no trabalho ou doenças profissionais, para assegurar o socorro do acidentado ou para garantir a higiene do trabalho:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Dano em aparelhagem ou serviço destinado a assegurar higiene e segurança

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem danifica instalação, aparelhagem, equipamento ou serviço destinado a assegurar higiene e segurança do trabalho ou, de qualquer modo, impossibilita ou dificulta seu uso.

Exercício ilegal de profissão

Art. 367. Exercer profissão ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que, por lei, está subordinado o seu exercício:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

TÍTULO XII DOS CRIMES CONTRA O ORDENAMENTO URBANO

Incorporação indevida

Art. 368. Promover incorporação imobiliária em desacordo com determinação legal, mediante omissão, falsidade, conluio, artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento.

Pena - Reclusão de um a quatro anos, e multa.

Fraude imobiliária

Art. 369. Fazer, em proposta, qualquer comunicação ao público ou aos interessados, ou em contrato, afirmação falsa ou omitir aquela que deveria constar, sobre incorporação imobiliária, alienação das frações ideais de terreno ou construção de edificações.

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Infidelidade gerencial

Art. 370. Desviar, em proveito próprio ou alheio, dinheiro, bem ou valor destinado a empreendimento imobiliário, do qual é incorporador, construtor ou administrador de fato ou de direito:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Parcelamento clandestino ou irregular do solo urbano

Art. 371. Promover loteamento ou qualquer outra forma de parcelamento do solo

urbano sem autorização dos órgãos competentes, ou em desacordo com a autorização concedida:

Pena - Reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude em loteamento ou parcelamento do solo urbano

Art. 372. Fazer, em proposta, qualquer comunicação ao público ou aos interessados, ou em contrato, afirmação falsa ou omitir aquela que deveria constar, sobre a legalidade de loteamento ou de qualquer outra forma de parcelamento do solo urbano.

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Licença ilegal

Art. 373. Conceder licença para edificação, demolição, alteração, loteamento, parcelamento do solo, incorporação imobiliária ou qualquer outra forma de ocupação do solo urbano, em manifesta contrariedade às normas legais de ordenamento urbano.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem faz uso da licença a que se refere este artigo.

TÍTULO XIII DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA TRIBUTÁRIO, CAMBIAL E ADUANEIRO

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Sonegação fiscal

Art. 374. Suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

- II fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; ou
- V negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-lo em desacordo com a legislação.

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Art. 375. Fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem:

- I exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal:
- II utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Descaminho

Art. 376. Iludir o pagamento de tributo devido pela entrada ou saída de mercadoria do território nacional:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, mantém em depósito para vender, adquire, recebe ou oculta, no exercício de atividade comercial ou industrial, mesmo que irregular, mercadoria que sabe ter sido introduzida no País sem o pagamento do tributo devido.

Apropriação do tributo e contribuição previdenciária

Art. 377. Deixar de recolher, no prazo legal, tributo, empréstimo compulsório, contribuição previdenciária ou social, retido, descontado ou cobrado, e que deveria ter feito entrar para os cofres públicos:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Defraudação de incentivo fiscal ou de fomento

Art. 378. Deixar de aplicar no prazo legal ou aplicar em desacordo com o estatuído, o valor correspondente a incentivo fiscal ou parcela de tributo, empréstimo compulsório ou contribuição social de que foi beneficiário:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CAMBIAIS E ADUANEIROS

Contrabando

Art. 379. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem vende, expõe à venda, mantém em depósito para vender, adquire, recebe ou oculta, no exercício de atividade comercial ou industrial, mesmo que irregular, mercadoria cuja importação era proibida.

Aumento de pena

§ 2º A pena é aplicada em dobro se o crime de contrabando é praticado por meio de transporte aéreo.

Remessa clandestina de moeda

Art. 380. Fazer sair do País moeda, nacional ou estrangeira, ou qualquer outro meio de pagamento ou instrumento de giro de crédito, sem a devida autorização ou em desacordo com a concedida, com o fim de evasão de divisas:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Defraudação cambial

Parágrafo único. Destinar moeda estrangeira, licitamente adquirida, a fim diverso daquele para o qual a autorização de aquisição foi concedida:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

TÍTULO XIV DOS CRIMES CONTRA O ESTADO DEMOCRÁTICO

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A SOBERANIA NACIONAL

Atentado à soberania

- Art. 381. Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio à soberania de outro País:
- I empreendendo ação armada para ofender a integridade ou a independência nacional; ou
- II executando no território brasileiro qualquer ordem ou determinação de governo estrangeiro que ofenda ou exponha a perigo a soberania do País:

Pena - Reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

Parágrafo único. Os atos preparatórios que tenham relação direta com a execução do fato são punidos com a pena do crime consumado, diminuída de um terço até a metade.

Traição

Art. 382. Entrar em entendimento ou negociação com governo estrangeiro ou seus agentes, induzindo-os instigando-os a empreenderem guerra de conquista ou atos de hostilidade contra o País, ou prestando-lhes auxílio para que o façam: Pena - Reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º. Na mesma pena incorre quem incita, publicamente, ato de governo estrangeiro a promover guerra ou hostilidade contra o País.

Aumento de pena

§ 2º. Se a guerra é declarada, ou desencadeados os atos de hostilidade, a pena é aumentada de metade até o dobro.

Diminuição de pena

§ 3º Os atos preparatórios que tenham relação direta com a execução do fato são punidos com a pena do crime consumado diminuída de um terço até a metade.

Aliciamento à invasão

Art. 383. Recrutar indivíduos de outro País ou apátridas para invasão do território nacional:

Pena - Reclusão, de três a oito anos.

Forma qualificada

Parágrafo único. Se a invasão ocorre:

Pena - Reclusão, de seis a vinte anos.

Violação do território

Art. 384. Violar o território nacional com o fim de explorar riquezas naturais ou nele exercer atos de soberania de outro País:

Pena - Reclusão, de três a oito anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. Se ocorre a exploração ou a prática de atos de soberania, a pena é aumentada de metade.

Atentado à federação

Art. 385. Tentar desmembrar parte do território nacional, mediante violência ou grave ameaça, para constituir País independente:

Pena - Reclusão, de três a seis anos, além da pena correspondente à violência.

Espionagem

Art. 386. Remeter, ceder, ou entregar a governo ou grupo político estrangeiro ou a seus agentes, dados, documentos ou suas cópias, planos, cifras ou assuntos classificados pelo brasileiro como sigilosos, ou comunicar ou facilitar a comunicação de seu conteúdo:

Pena - Reclusão, de dois a quinze anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem:

- I com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa;
- II com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou sensoreamento remoto em qualquer parte do território nacional;
- III oculta ou presta auxílio a espião, conhecendo essa circunstância, para subtraí-lo à ação da autoridade pública;
- IV obtém ou revela, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações acerca de técnicas ou tecnologias, componentes, equipamentos, instalações ou sistemas de processamento de dados, em uso ou em desenvolvimento no País, considerados essenciais para a sua defesa, integridade, independência, ou soberania, e que por isso devam permanecer em segredo.

CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A ESTABILIDADE DEMOCRÁTICA

Sedição

Art. 387. Constituir ou tentar constituir grupo civil ou militar, ou dele participar, para o fim de promover, mediante violência ou grave ameaça, a alteração da estrutura do Estado democrático ou da ordem constitucional estabelecida:

Pena - Reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

- § 1°. Na mesma pena incorre quem:
- I com idêntico objetivo, importa, fábrica, prepara, guarda, mantém em depósito, compra, vende, cede, detém, distribui, transporta, remete ou usa armas proibidas, substâncias explosivas, radioativas ou próprias para a produção de gases tóxicos ou asfixiantes;
- II mediante violência ou grave ameaça, impede, dificulta ou torna impossível o regular funcionamento de qualquer dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal;
- III mediante violência ou grave ameaça, impede a realização de eleições para cargos públicos;
- IV mediante violência ou grave ameaça, executa diretamente atos dirigidos a substituir o governo constitucionalmente constituído, a derrogar, suspender ou modificar total ou parcialmente a Constituição, a alterar a forma republicana e federativa ou a destituir o Chefe de Governo de suas prerrogativas;
- V pratica atentado à vida, à integridade física, à liberdade ou ao patrimônio de outrem, para a obtenção de fundos à constituição ou manutenção de grupo armado ou organização política destinados a alterar a estrutura do Estado democrático, a forma republicana ou a ordem constitucional.

Incitamento à guerra civil

Art. 388 - Incitar, publicamente, a prática de guerra civil ou dos atos previstos no artigo anterior:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

Isenção de pena

§ 1º Na hipótese do art. 387, é isento de pena o agente que, sem ter praticado qualquer outro crime, abandona o grupo ou a associação, ou, na hipótese do § 1º,

I, quando o armamento ou material bélico é voluntariamente entregue à autoridade pública ou posto à sua disposição antes que o fato se torne descoberto.

Sabotagem

Art. 389. Destruir, inutilizar, impedir o funcionamento, ou desviar de seus fins regulares, total ou parcialmente, definitiva ou temporariamente, meios de comunicação ao público ou transporte, portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, instalações públicas ou estabelecimentos destinados ao abastecimento de água, luz, gás ou alimentos, ou à satisfação de necessidades gerais e impreteríveis da população, com o fim de ofender, alterar ou tentar alterar a estrutura democrática do Estado, a ordem constitucional ou a forma republicana, ou substituir o Chefe de Governo:

Pena - Reclusão, de dois a seis anos.

Forma qualificada pelo resultado

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal grave:

Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - Reclusão, de seis a quinze anos.

Atentado a Chefe de Poder

Art. 390. Matar o Presidente da República, do Congresso Nacional ou do Supremo Tribunal Federal, por facciosismo político ou para alterar a estrutura do Estado democrático ou a ordem constitucional:

Pena - Reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º Privar da liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado, nas circunstâncias do *caput*:

Pena - Reclusão, de seis a doze anos.

§ 2º Ofender a integridade corporal ou a saúde, nas circunstâncias do *caput*: Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A CIDADANIA

Atentado a direito de manifestação

Art. 391. Impedir ou tentar impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos ou grupos políticos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

Forma qualificada pelo resultado

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal grave:

Pena - Reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena - Reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento da pena

§ 3º Se o agente é funcionário público, ou de qualquer forma exerce funções de autoridade pública, a pena é aumentada de um terço.

Violação discriminatória de direito ou garantia fundamental

Art. 392. Negar, impedir ou dificultar, por motivo de discriminação ou preconceito de raça, etnia, cor, sexo, condição física ou social, religião ou origem, o livre exercício de direito ou garantia fundamental assegurados na Constituição:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

Prática de discriminação ou preconceito

Art. 393. Praticar, induzir, incitar a discriminação ou preconceito de religião, sexo, raça, cor, etnia, condição física ou social ou origem.

Pena - Detenção, de um a três anos, e multa

Aumento de pena

Parágrafo único. Nos arts. 392 e 393, a pena é aumentada de um terço:

I - se a ação é cometida por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza;

II - por funcionário público ou por quem, de qualquer forma, exerce funções de autoridade pública.

Associação discriminatória

Art. 394. Organizar ou tentar organizar associação, ou dela participar, com o fim de pregar a discriminação ou o preconceito de raça, etnia, cor, sexo, condição física ou social, religião ou origem, que afete a estabilidade democrática ou a cidadania:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Fabricação, comercialização e propaganda racista ou atentatória à liberdade

Art. 395. Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que se destinem à propagação de doutrina racista ou atentatória à liberdade:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Genocídio

Art. 396. Exterminar ou tentar exterminar, total ou parcialmente, grupo nacional, étnico, racial, político, cultural ou religioso:

I - matando membros do grupo;

II - ofendendo gravemente a integridade física ou a saúde de membros do grupo;

III - submetendo o grupo a condições de existência capazes de produzir sua destruição física;

IV - impondo medidas tendentes a impedir o nascimento no grupo, ou

V - transferindo coercitivamente crianças de um grupo para outro:

Pena - Reclusão, de oito a quinze anos, além da pena correspondente à violência.

Associação para a prática de genocídio

Art. 397. Associarem-se duas ou mais pessoas para a prática do crime do artigo anterior:

Pena - Reclusão, de cinco a dez anos.

Tortura

Art. 398. Torturar alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causandolhe sofrimento físico ou mental:

I - com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

II - para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

III - em razão de discriminação ou preconceito:

Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

§ 1º Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - Reclusão, de três a seis anos.

§ 2º Submeter pessoa presa ou sujeita a medida de segurança ou sócio-educativa a sofrimento físico ou mental, mediante ato não previsto em lei, ou não resultante de medida legal:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Forma qualificada pelo resultado

§ 3º Se resulta lesão corporal grave:

Pena - Reclusão, de seis a quinze anos.

§ 4º Se resulta morte:

Pena - Reclusão, de quinze a trinta anos.

Aumento de pena

§ 5º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

 II - se o crime é cometido contra menor de dezoito anos, gestante ou portador de deficiência;

III - se o crime é cometido mediante següestro.

Condescendência com a tortura

Art. 399. Deixar o funcionário público de responsabilizar o autor de tortura ou, faltando-lhe competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos.

Sonegação de informação

Art. 400. Deixar o carcereiro ou a autoridade encarregada da investigação ou custódia de comunicar ao juiz competente a transferência de pessoa presa ou submetida a medida de segurança para outro estabelecimento ou local diverso daquele no qual estava originariamente custodiada:

Pena - Detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com a qualidade dos agentes referidos neste artigo, sonega à autoridade judiciária ou ao Ministério Público informação acerca de pessoa presa ou submetida a medida de segurança.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A COMUNIDADE INDÍGENA

Invasão de terras indígenas

Art. 401. Invadir, mediante violência, grave ameaça ou fraude, ou com o concurso de mais de duas pessoas, terras ou reservas indígenas demarcadas, para o fim de esbulho possessório:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Lavra ou pesquisa proibida

Art. 402. Realizar, sem autorização, lavra ou pesquisa de recursos minerais em

terras ou reservas indígenas demarcadas, ou nelas manter equipamento ou maguinaria destinada à realização dessas atividades:

Pena - Reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem explora, por qualquer meio ou recurso, as riquezas do solo, rios ou lagos de terras ou reservas indígenas demarcadas ou induz seus habitantes a explorá-las ou negociá-las.

Ultraje aos costumes

Art. 403. Escarnecer, publicamente, de índio, por motivo de sua origem, língua, costume, crença ou cultura; vilipendiar ato ou objeto de crença, costume ou tradição cultural indígena; impedir ou perturbar a sua prática; utilizar imagem de índio, mesmo com seu consentimento, como objeto ou exibição de caráter obsceno:

Pena - Detenção, de um a nove meses, ou multa.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena aumenta-se da sexta parte, se o fato é cometido através dos meios de comunicação ao público.

Corrupção de costumes

Art. 404. Induzir ou instigar membro de comunidade tribal, ou índio não integrado, à aquisição ou ao uso de bebida alcoólica:

Pena - Reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem vende, cede, fornece, distribui bebida alcoólica a índio não integrado.

Aumento de pena

Art. 405. As penas previstas neste Capítulo são aumentadas de um terço, se o agente exerce atividade, pública ou privada, de assistência ao índio.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Atentado

Art. 406. Matar Chefe de Estado ou de Governo estrangeiro, ou qualquer das pessoas protegidas por tratado, convenção ou ato internacional e que se encontrem em território nacional:

Pena - Reclusão, de quinze a trinta anos.

§ 1º Privar da liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado, qualquer das pessoas mencionadas no *caput:*

Pena - Reclusão, de seis a doze anos.

 \S 2º Ofender a integridade física ou a saúde de qualquer das pessoas mencionadas no caput:

Pena - Reclusão, de quatro a oito anos.

Destruição de patrimônio da humanidade

Art. 407. Destruir, total ou parcialmente, bens ou locais protegidos por tratado, convenção ou ato internacional.

Pena - Reclusão, de três a seis anos.

Apoderamento ilícito de aeronave

Art. 408. Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave em vôo, mediante violência, grave ameaça ou fraude, ou depois de haver, de qualquer modo, reduzido a tripulação à impossibilidade de resistência:

Pena - Reclusão, de quatro a doze anos, além da pena correspondente à violência.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÃO GERAL

Crime político

Art. 409. Consideram-se políticos os crimes previstos no Capítulo I e o atentado a direito de manifestação."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor seis meses após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.